CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

PROCESSO DISCIPLINAR Nº 04, de 2015

Referente à Representação n 04/15, interposta em desfavor do Deputado Chico Alencar (PSOL/RJ), para apuração de atos incompatíveis com o decoro parlamentar.

Autor: PARTIDO SOLIDARIEDADE (SD)

Relator: Deputado SANDRO ALEX

I - RELATÓRIO

O Partido Solidariedade (SD), através de seu presidente, Deputado Paulo Pereira da Silva, interpõe, com base nos arts. 55, II, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, art. 4º, II e VI, e art. 5º, IV e VI, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, Representação por Quebra de Decoro contra o Deputado Chico Alencar (Francisco Rodrigues de Alencar Filho), do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), pela prática de atos incompatíveis com o decoro parlamentar que lhe imputa, requerendo, afinal, a aplicação da sanção de perda de mandato do referido parlamentar.

A primeira conduta atentatória à ética e decoro parlamentar imputada ao Representado estaria relacionada a uma denúncia apresentada perante a Assembleia do Estado do Rio de Janeiro, que revelou um esquema ilícito de financiamento eleitoral do Diretório Estadual do PSOL/RJ, através do desvio de verbas sindicais e da captação de valores para o partido oriunda da remuneração dos assessores parlamentares dos próprios políticos eleitos. Segundo o Representante há "fortes indícios da ocorrência da mesma engrenagem de desvio de recurso público (remuneração de servidores) para o abastecimento" (item 6, p.05) das contas eleitorais do Deputado Chico Alencar, porque a maior parte dos recursos da sua última campanha política seria procedente da doação de secretários parlamentares vinculados ao seu gabinete

....

Parlo: 4345 Ass.: 101000 Parlimentar - 26,400,42015 - 11:12

e remunerados pela Câmara dos Deputados (item 08, p. 05). Como prova do alegado, indica nomes de sete assessores do Representado, discriminando a remuneração e o montante com o qual cada um deles contribuiu para a campanha eleitoral de 2014.

Como elemento probatório dessa acusação, junta o Requerente:

- Notícias publicadas em sítios eletrônicos: "Ex-assessor de Janira Rocha Reafirma Acusações Contra a Deputada" (http://oglobo.com/rio/ex-assessor-de-janira-rocha-reafirma-acusacoes-contra-deputada-9916107
 fls. 14/19) e "Em Gravação, Janira Rocha Admite Desvio de Recursos Para Uso Político" (http://oglobo.globo.com.rio/em-gravacao-janira-rocha-admite-desvio-de-recursos-para-uso-politico-9824266 - fls. 21/28);
- Lista emitida pelo SPCE WEB (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, cujo programa foi desenvolvido pela Justiça Eleitoral) com os nomes dos doadores da campanha política de Francisco Rodrigues de Alencar Filho (fls. 30/36), e
- 3. Lista emitida pela Camaranet, na qual constam os nomes de 18 funcionários lotados no gabinete do Deputado Chico Alencar (fls. 37/41).

A segunda conduta violadora do decoro parlamentar imputada ao Representado seria a utilização de "vultosas quantias da verba indenizatória do deputado" na elaboração de material de campanha. Tal ato foi, inclusive, objeto de investigação pelo Ministério Público Federal através do Procedimento Preparatório nº 1.16.000.003100/2014-86 que deu origem a um Inquérito Civil de mesmo número e, posteriormente, foi arquivado. Sustenta o Representante que o arquivamento do referido procedimento não deve ser levado em consideração por este Conselho, uma vez que o Representado teria deliberadamente omitido informações ao MPF.

O caso teria sido a emissão de notas fiscais "frias" pela empresa SEDE Informática Ltda. para obtenção de ressarcimento perante a Câmara dos Deputados, já que referidas notas teriam sido emitidas após o encerramento das atividades da empresa. Como comprovação de tal acusação, junta:

1. Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ da empresa, datada de 31/12/2008 (fls. 43);

- 2. Cópia do Procedimento Preparatório nº 1.16.000.003100/2014-86 (fis. 45/102) onde constam:
 - 2.1. Ofício da Coordenação de Gestão de Cota Parlamentar da Câmara dos Deputados ao Diretor do DEFIN comunicando que embora despesas tenham sido reembolsadas ao Deputado Chico Alencar, ele procedeu à devolução da quantia de R\$ 26.914,83 (vinte e seis mil, novecentos e quatorze reais e oitenta e três centavos) com cópia das guias de guias de recolhimento fls. 52/59;
 - 2.2. Despacho da Secretaria-Geral da Mesa, datado de 22/07/2014, sustentado não ter havido indícios da prática de ilícitos, em resposta ao requerimento de informações subscrito pelo MPF, concernente às supostas irregularidades imputadas ao Deputado Chico Alencar (fls. 61 e 61v);
 - 2.3. Relatório Detalhado de Previsão de Pagamentos emitido pelo Núcleo de Controle para o Exercício da Atividade Parlamentar desta Casa, referente ao Deputado Chico Alencar, no período de 27/04/09 a 31/12/2012 (fls. 63/67);
 - 2.4. Cópias de 31 notas fiscais emitidas pela Empresa SEDE Informática, sendo a mais antiga a de nº 646, datada de 02/04/2009 e a mais recente a de nº 793, datada de 03/02/2012 (fls. 67v/98);
- Cópia da Promoção de Arquivamento do subsequente Inquérito Civil, encaminhada pelo Deputado Chico Alencar ao Deputado Paulo Pereira da Silva em 28/10/2015 (fls. 104/107).
- 4. No verso das notas fiscais, consta, de forma desordenada, cópia do contrato celebrado entre Sede Informática Ltda. e Francisco Rodrigues de Alencar Filho, datado de 01/09/2009, ou seja, após a baixa de inscrição no CNPJ da referida empresa.

O Representado foi comunicado do recebimento da Representação por este Conselho de Ética (fls.109), consoante determinação do § 5°, do art. 9°, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados e, com base no mesmo dispositivo, apresentou sua Manifestação Prévia, sustentando, em síntese, não se encontrar na Representação "qualquer conduta suficiente para caracterizar algum excesso, abuso ou desapreco do

regular exercício da atividade parlamentar. Pugna pela inexistência de justa causa para o processamento e julgamento da presente Representação.

Cabe a este Conselho, nos termos do inciso II, do § 4°, do art. 14, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, proceder à apreciação preliminar da Representação.

É o relatório.

· D.

II - VOTO DO RELATOR

Nesta fase de juízo preliminar, cabe a este Conselho verificar se a Representação está revestida das formalidades legais, se está apta e se há justa causa para o seu prosseguimento. O §1°, do art. 1°, do Ato da Mesa n° 37, de 31/03/2009, que regulamenta os procedimentos a serem observados na apreciação de representações relacionadas ao decoro parlamentar e de processos relacionados às hipóteses de perda de mandato previstas nos incisos IV e V do art. 55, da Constituição Federal, dispõe que:

§1°. A representação será considerada inepta quando:

I - o fato narrado não constituir, evidentemente, falta de decoro parlamentar;

Il - o representado não for detentor de mandato parlamentar;

III - não houver indício da existência do fato indecoroso e sua flagrante correlação com o representado."

Quanto à justa causa, Tourinho Filho¹ entende que quando se propõe uma ação, "não basta fazer referência ao caso concreto; é preciso que no limiar do processo a ser instaurado se mostre ao Juiz a seriedade do pedido, exibindo-lhe os elementos em que se esteia a acusação". ... "Não é preciso que a prova seja esmagadora. Basta o *fumus boni iuris*."

No caso em questão, o Representante traz fatos relativos a candidatos do mesmo partido e Estado que o do Representado, mas que sequer o mencionam. O que está acostado aos autos são matérias jornalísticas, que por si só não serviriam como prova do cometimento do ilícito, mas ainda que pudessem ser levadas em consideração, simplesmente não fazem nenhuma referência ao Deputado Chico Alencar. Não há como relacionar o que ocorreu no Estado do Rio de Janeiro com o Representado apenas porque ele recebeu doação eleitoral de funcionários do seu gabinete parlamentar. Tal ilação, nos termos do inciso III, do §1°, do art. 1°, do Ato da Mesa n° 37/2009, não apresenta indícios de correlação do fato indecoroso com o Representado. A lista com as doações da campanha eleitoral do Representado refere-se a doações

¹ Tourinho Filho, Fernando da Costa. Processo Penal, Vol. 04, 35^a edição, Ed. Saraiva, 2013, fl. 74.

julgadas e aprovadas pela Justiça Eleitoral, pois todos sabemos nesta Casa, que a lei (Lei 9.504/97, art. 30, §1°), dispõe que a diplomação dos eleitos pressupõe contas aprovadas. Tanto é assim que a lista apresentada pelo Representante (fls. 30/36) foi originada no sítio do SPCE WEB (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, cujo programa foi desenvolvido pela Justiça Eleitoral).

Não bastasse isso, o Representado juntou, em sua Manifestação Prévia, declaração firmada por cada um dos sete funcionários de seu gabinete que fizeram doações a sua campanha eleitoral. As declarações dizem que as doações foram espontâneas, além de estarem acompanhadas da declaração de Imposto de Renda referente ao Ano 2014/2013 de cada um deles, comprovando, dessa forma, estarem as suas doações dentro do teto legal de 10% de seus rendimentos brutos (fls. 157/175), consoante determinação da Lei n° 9.504/97. Tais documentos, emitidos pelo Ministério da Fazenda, são protegidos pelo sigilo constitucional e encontram-se nos autos do processo, à disposição dos srs. Parlamentares que queiram examiná-las.

Não há nos autos nenhuma notícia de impugnação das contas eleitorais do Representado; a diplomação do candidato pressupõe contas eleitorais aprovadas e as Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda dos funcionários doadores atestam que há regularidade das contas tanto perante a Justiça Eleitoral quanto perante a Receita Federal. Não há nada de errado com as doações de pessoas físicas para campanhas eleitorais que, inclusive, a partir do recente julgamento da ADI 4650 pelo STF, passaram a ser a regra. Portanto, quanto à primeira conduta supostamente atentatória à dignidade parlamentar, considero que não foi demonstrada relação dos ilícitos noticiados nas matérias jornalísticas com a conduta do Deputado Representado, razão pela qual considero a Representação, quanto a esta parte, inepta.

Quanto à segunda conduta, que seria a utilização da verba indenizatória parlamentar para pagamento de material de campanha eleitoral através de notas fiscais "frias", o próprio Representante juntou, em sua Representação, cópia da promoção de arquivamento do Inquérito Civil Público nº 1.16.000.003100/2014-86 (fls. 105/107) feita pelo Ministério Público Federal, que diz, *in verbis*:

"Por fim, a Câmara dos Deputados indicou, às fls 166 e 258, que <u>houve o integral ressarcimento das</u> <u>despesas reembolsadas ao Deputado Chico Alencar,</u>

<u>dividido em parcelas quitadas entre 25/09/2014 e</u> 23/01/2015.

Releva, ainda, ressaltar que o Deputado Federal Alencar, voluntariamente, encaminhou esclarecimentos e documentos às fls. 90/161, oportunidade em que encaminhou todas as notas fiscais emitidas pela investigada, anexou comprovantes empresa ressarcimento feito espontaneamente, em cinco parcelas, de todos os valores reembolsados, além de colacionar alguns impressos que reproduziriam os serviços efetivamente prestados pela empresa INFORMÁTICA, que seria mantenedora do seu portal na rede mundial de computadores". (fls. 106 - grifos originais)

"Por outro lado, salta aos olhos que a Câmara dos Deputados tenha deixado de adotar as cautelas necessárias com o fim de evitar a remuneração, pelo Poder Público, de empresa que tornou-se irregular durante o curso do contrato.

Ainda, os documentos juntados às fls. 90/161 e 166/256 indicam que houve, de fato, a iniciativa espontânea do Deputado investigado em diligenciar junto à empresa para saber sobre sua irregularidade (fls. 134) e procurar esclarecer e ressarcir o erário das despesas direcionadas à empresa irregular (fls. 258). Note-se que tudo isso foi feito antes mesmo da instauração do procedimento preparatório (de 05/01/2014 – fls. 2-A/2-B) que deu ensejo ao presente inquérito civil, datado de 15/06/2015, e apesar do arquivamento da representação encaminhada à Câmara dos Deputados (fls. 250).

Todas as circunstâncias acima relatadas, aliadas à prova de efetiva prestação de serviço (fls. 136/144), apontam para a existência de boa fé do Deputado.

Nesse contexto, <u>não há que se falar em improbidade administrativa, reputando-se, ainda, indevido o ajuizamento de ação civil pública com intento de ressarcimento ao erário, já que houve o pleno e espontâneo ressarcimento ao erário." (fls. 107 – grifos originais)</u>

O Inquérito Civil Público instaurado pelo Ministério Público Federal procedeu ao exame das notas fiscais emitidas por empresa em situação irregular. O arquivamento se deu em razão da constatação de irregularidade da empresa e da restituição, pelo Deputado Chico Alencar, da verba que a

./)

Câmara dos Deputados indevidamente Ihe indenizou, antes mesmo da instauração do Inquérito Civil. A conclusão do MP foi de inexistência da prática de ilícito, não havendo, portanto, como se falar em justa causa para o prosseguimento do presente processo disciplinar.

Não vejo como, consoante requereu o Representante, ignorar o arquivamento de um inquérito por ausência de ato ilícito. Caso o Representante tivesse ou tenha novas provas, deveria levá-las à instância competente, qual seja, o Ministério Público e requerer a abertura de novo procedimento investigatório que leve em consideração provas que não foram valoradas. Poderia até mesmo ter entrado com um pedido de reconsideração da decisão de arquivamento. O que o Requerente não pode é simplesmente sustentar que foram omitidas informações ao Ministério Público e não apresentálas. A regra processual é de que o ônus da prova é de quem alega e não foram trazidas, na Representação, provas que não tivessem sido levadas ao Ministério Público. E mesmo que houvesse a apresentação de novas provas, não seria o Conselho de Ética o foro competente para apreciá-las. Não cabe a este Conselho investigar denúncias de irregularidade. Cabe a ele verificar se atos constantes de denúncias já investigadas ou em fase de investigação constituem quebra do decoro parlamentar.

Ante o exposto, voto pela inépcia da Representação, quanto à primeira conduta imputada ao Deputado Chico Alencar (PSOL/RJ) e pela ausência de justa causa quanto à segunda conduta, determinando, dessa forma, o arquivamento do presente feito.

Sala do Conselho, em 26 de novembro de 2015.

Deputado SANDRO ALEX

Relator